

DECRETO Nº 48.059, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos necessários para aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, na Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020, na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre os procedimentos necessários para aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º – Os procedimentos de que trata este decreto têm como finalidade:

I – viabilizar a articulação entre o Estado e seus municípios no planejamento e execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

II – promover a ampla utilização dos recursos e garantir o alcance a todos os setores culturais a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

III – promover e proteger a diversidade cultural no Estado;

IV – estabelecer mecanismos simplificados para garantir a destinação dos recursos em caráter emergencial;

V – garantir a correta aplicação dos recursos.

Art. 3º – Para fins deste decreto, consideram-se:

I – beneficiários: instituições e trabalhadores da cultura que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020;

II – trabalhadores da cultura: trabalhador e trabalhadora que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, cineiros e professores de escolas de arte e capoeira;

III – espaços culturais: todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais;

IV – coletivo cultural: comunidade, grupo ou núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, assim como redes e movimentos socioculturais que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

V – comunidade: grupo de pessoas que constituem vínculos de identidade e de pertencimento por compartilharem elementos em comum, como o lugar, o território, o idioma, os costumes, os valores, o legado histórico, os modos de vida e as visões de mundo;

VI – bolsa: apoio financeiro concedido mediante processo seletivo simplificado a pessoas ou grupos para o desenvolvimento de propostas, pesquisas, ações e iniciativas voltadas para os processos artísticos criativos e para a promoção da diversidade das expressões culturais;

VII – fomento emergencial:

a) processos seletivos para utilização dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, com o fim de manter as condições de trabalho e atuação de artistas, técnicos e feitores de culturas populares e tradicionais;

b) editais voltados a ciclos de pensamento e reflexão sobre a condição do setor cultural, sobre processos criativos, de obras a serem escritas e principalmente ações estruturantes para retomada das atividades pós-pandemia;

VIII – Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo: fórum de livre adesão constituído pelos gestores municipais do setor de cultura no Estado e responsáveis pela execução municipal da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

IX – pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, validados pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, previsto na Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e homologados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult;

X – proposta: documento a ser apresentado pelo proponente em cada modalidade de edital, contendo o detalhamento do objeto a ser financiado nos termos deste decreto, tornando-se base para a execução, utilização dos recursos e acompanhamento da ação;

XI – Plano de Trabalho Simplificado: documento de utilização exclusiva do credenciamento específico da rede estadual de pontos de cultura, que descreve o conteúdo e o detalhamento do objeto pactuado, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos, acompanhamento e prestação de contas.

Art. 4º – Ao Estado compete, nos termos do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, para fins de aplicação dos recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I – distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II – elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º – Excepcionalmente, ao Estado compete distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, na hipótese de recebimento de recursos objeto de reversão de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º – Pelo menos vinte por cento do valor recebido pelo Estado serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II.

§ 3º – O beneficiário dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 2020, no Decreto Federal nº 10.464, de 2020, e neste decreto deverá residir ou estar domiciliado no território do Estado.

§ 4º – As atividades culturais de natureza itinerante podem comprovar a residência mediante permanência no Estado durante os últimos três meses.

§ 5º – Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso II, o Estado definirá, em conjunto com a Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

Art. 5º – Ao Estado ainda compete:

I – atuar em articulação e colaboração com os municípios para a execução dos procedimentos necessários à correta aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

II – democratizar a destinação dos recursos recebidos em decorrência da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

III – elaborar e cumprir o “Plano de Aplicação Estadual Lei nº 14.017/2020”, com a colaboração da Comissão de Gestão Estratégica a que se refere a Resolução da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo nº 29, de 17 de agosto de 2020 e elaborar e enviar o Relatório de Gestão Final, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 2020;

IV – promover e coordenar editais regionalizados para estruturação dos setores culturais dos municípios e seus agentes culturais.

§ 1º – A Secult, com o apoio da Comissão de Gestão Estratégica, será responsável pela gestão, operacionalização e recebimento dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e prestará esclarecimentos e orientações aos municípios acerca da destinação dos recursos de que trata este decreto.

§ 2º – O disposto no § 1º visa garantir a complementaridade das ações e evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Art. 6º – A aplicação dos recursos de que trata este decreto se dará no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se ainda aos recursos que forem objeto de reversão de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, hipótese em que serão executados conforme regulamento.

§ 2º – Os recursos que forem objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto no inciso II e no § 1º, ambos do art. 4º deste decreto.

#### CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS Seção I Da renda emergencial

Art. 7º – A renda emergencial terá o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em cinco parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I – dois membros da mesma unidade familiar;

II – duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

Parágrafo único – O benefício referido no caput será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Art. 8º – Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de, alternativamente:

a) autodeclaração, conforme modelo constante no Anexo;

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante no Anexo;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros estaduais de cultura;

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2020.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II, são considerados empregados formais:

I – os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 2º – Previamente à concessão da renda emergencial, a verificação de elegibilidade do beneficiário deverá ser feita pela Secult, por meio de consulta prévia à base de dados federal.

§ 3º – A verificação de elegibilidade do beneficiário da renda emergencial não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados nos cadastros estaduais de cultura, homologados pela Secult.

§ 4º – Incumbe ao responsável pela distribuição da renda emergencial verificar a elegibilidade do beneficiário, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

#### Seção II Dos editais e outros instrumentos aplicáveis Subseção I Disposições Gerais

Art. 9º – A Secult publicará editais e outros instrumentos aplicáveis para fomentar as ações emergenciais de que trata este decreto, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respeitada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – Cabe à Secult dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos de que trata esta Seção e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 10 – Farão jus ao recebimento dos benefícios previstos em editais e outros instrumentos aplicáveis de que trata o inciso II do art. 4º os beneficiários que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem:

I – atuação efetiva no setor cultural, mediante uma das seguintes formas, nos termos de edital:

a) inscrição e regularidade em um dos cadastros previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020;

b) cadastro homologado em órgão estadual;

c) autodeclaração;

d) declaração, emitida pelo representante do espaço cultural, que comprove que o artista ou grupo se apresentou em um dos locais que se encontram sob sua gestão ou supervisão;

e) declaração de autoridade local constituída, sendo exclusivamente proveniente de conselhos de classe, nos termos do Decreto-lei Federal nº 1.402, de 5 de julho de 1939, sindicatos ou agentes públicos, que afirme que o artista ou grupo existe e atua no local;

f) comprovação de atividade cultural realizada nos últimos doze meses, mediante fotografias, vídeos ou mídias digitais, cartazes, catálogos, reportagens, material publicitário e contratos anteriores, conforme Anexo;

g) declaração do Cadastro dos Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Estado, junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha;

h) carta de anuência ou nota fiscal detalhada relativa aos serviços prestados nos últimos vinte e quatro meses;

II – residência ou domicílio no território do Estado.

§ 2º – O prazo de envio da documentação prevista neste artigo e da assinatura do Termo de Compromisso de Emergência serão disciplinados em ato próprio da Secult.

Art. 11 – São modalidades de editais e outros instrumentos aplicáveis:

I – credenciamento;

II – seleção de projetos;

III – seleção de bolsistas;

IV – premiação.

Art. 12 – Os editais e outros instrumentos aplicáveis deverão prever:

I – os requisitos e as condições de inscrição de propostas ou planos de trabalhos simplificados dos candidatos à obtenção de apoio financeiro;

II – as hipóteses de vedação à participação nos editais;

III – os critérios para a seleção e aprovação das propostas ou planos de trabalhos simplificados inscritos;

IV – os critérios e as condições para celebração do Termo de Compromisso de Emergência.

Parágrafo único – Cabe à Secult informar o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou à instituição, na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, referentes aos beneficiários de que trata este artigo.

#### Subseção II Da seleção

Art. 13 – O procedimento para cada modalidade prevista no art. 11 será simplificado, para ampliar o acesso dos beneficiários e facilitar a concessão dos recursos destinados às ações emergenciais do setor cultural.

§ 1º – Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por ato próprio da Secult.

§ 2º – A Secult promoverá junto aos municípios do Estado, em conjunto com o Conselho Estadual de Política Cultural, a utilização do regime jurídico simplificado.

